

PERSONALIDADE JURÍDICA DAS DIOCESES

WALDIR LUIS COSTA,

Professor Titular. Curso de Especialização de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

Esboço histórico

No Direito Romano, a palavra diocese, de uso comum no mundo grego também, significa administração doméstica ou uma gestão financeira confiada a magistrados prepostos. Na primitiva organização judiciária greco-romana, a África aparece dividida em distritos a que se dava o nome de dioceses, o “**territorium**” de uma cidade.

Em Ulpiano se encontra a expressão “**diocesis urbana**” para significar o distrito jurisdicional do pretor urbano, estendido à cidade e o território que a envolve, num raio de cem milhas, diferente das “**regiones juridicorum**” em que se dividia a Península.

Já no tempo de Diocleciano, a defesa do Estado justificou uma redivisão administrativa (no fim do segundo século), do que resultou um mapeamento novo em que as províncias primitivas se agruparam em macro-regiões com os seguintes nomes: Italia annonaria (setentrional) circunscrevendo dioceses governadas pelos “**vicarii praefecti praetorio**”; “**Italia Suburbicaria**”, com o distrito de Roma governado, a princípio, por um “**praefectus urbi**” e, mais tarde, pelo “**vicarius in urbe**” ao qual se subordinavam os governadores provinciais, com exceção dos encarregados das províncias egípcias colocados sob a jurisdição do “**vicarius diocesis Orientis**”, o “**praefectus Aegypti**”, encargo atribuído, mais tarde, aos procônsules vinculados diretamente ao imperador.

No período diocleciano o “**vicarius**” se distinguia dos “**agentes vice praefectorum praetorio**” pelo argumento de independência relativamente ao “**praefectus**”, pois se subordinava diretamente ao impera-

dor. O "praefectus", com o correr dos tempos, conservou apenas uma competência fiscal.

No período justiniano, a diocese supunha quatro prefeituras territoriais com um esquema de subordinação entre prefeitos e vigários. No século VI, cada diocese se dividia em dezessete prefeituras, critério esse que se modificou com o correr dos tempos, ora em número, ora em extensão, ora em atribuição de competência aos titulares.

Em direito canônico, Can. 215, 217, 248, 255, 260, 276, 335, 336, 391, 427, 429, 431, 1.557, 1.945, C.I.C., a diocese será o território sujeito à jurisdição do bispo, ou o complexo de múnus eclesiástico necessário ao governo da Igreja constituída numa porção territorial. Sob este aspecto, a origem da diocese advém da expansão da Igreja, entre os gentios, sob a orientação do bispo, sucessor dos apóstolos, em comunhão com o Santo Padre e encarregado de vigiar a salvação espiritual de seus irmãos na fé, residentes em determinada cidade ou território (*missus est ut sit dux populi in via salutis*).

Cessada a perseguição religiosa com os éditos de Constantino expedidos em 313, nas cidades de maior expressão político-administrativa, instalava-se um bispado com um titular dotado de jurisdição em todo o território que não coincidia necessariamente com a divisão administrativa civil. Esse território se fraciona em paróquias entregues aos vigários (*vices facere*) para fazerem as vezes do bispo, com delegação de poderes, "*tamquam proprius ejusdem pastor*", conforme ordenam os cânones 215 e 216, § 1º (C.I.C.). (1).

Não há critério rígido na divisão administrativa eclesiástica, que fica sempre na dependência das peculiaridades do lugar, tendo-se em consideração a posição geográfica, a população, o número de possíveis paróquias e o clero necessário e as vias de acesso.

Nos países, onde havia a religião de Estado, não é estranha a ingerência deste em assuntos de governo eclesiástico, do que decorriam sempre tensões, momentos críticos como aquele que antecedeu à Revolução Francesa, o Tratado Lateranense, em 1929, em Roma no tempo de Mussolini.

Daí decorre uma confusão lamentável a respeito da personalidade jurídica das dioceses, em razão da diversidade dos acordos, ou das concordatas, celebradas em função de um momento histórico e de uma realidade nacional, ambos distintos e diversificados na medida

em que as nações se distinguem e se diversificam. No Brasil, assim foi até o advento do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, lei que separou a Igreja do Estado.

Na Itália, o artigo 29 do Tratado de Latrão, letra "a", estabeleceu que fica reconhecida a personalidade dos entes anteriores aos acordos e no enunciado deles constam as dioceses. O artigo 17 refere-se a "**risorse economiche delle diocesi**" e cria uma dúvida a respeito da natureza jurídica da diocese, a Igreja Particular, que é uma parcela do Povo, mas do Povo de Deus, cuja história tem suas origens e seu fim na obra de redenção divina entre os homens.

Essa Igreja Particular não é uma pessoa moral criada pela lei dos homens ou do Estado, conseqüentemente não é uma pessoa jurídica de direito público interno, ou externo comum, ou de direito privado (artigos 13, 14 e 16 do Código Civil), nem ela se encontra no elenco estabelecido pela codificação civil, senão que deve ser localizada à luz de um raciocínio honesto e lógico, que não contrarie o direito divino de que procede e se harmonize com o direito dos homens sem contrariar o seu múnus profético, régio e sacerdotal (2).

Daí resulta que, pelo fato de ser a Igreja a Diocese subvencionada pelo Poder Público, não se converte ela em uma autarquia ou órgão de administração pública centralizada ou descentralizada. No Brasil, esse subvencionamento é proibido por força do artigo 9º, II, da Constituição Federal, Emenda de 17 de outubro de 1969.

Na convenção de 26 Messidor entre o Primeiro Cônsul da República Francesa e o Papa Pio VII, sobre a restauração do culto católico em França, artigo 3º, ficou estabelecido o seguinte, segundo o verbete nº 1 do Répertoire du Droit Français:

"Dans l'organisation du culte catholique, la France est divisée en diocèse. Le diocèse est une circonscription ecclésiastique qui embrasse un plus ou moins grand nombre de paroisses, et qui se trouve placée sous la juridiction d'un évêque".

Ferindo a questão da capacidade civil lê-se no verbete nº 43:

"La question de savoir si le diocèse constitue un établissement public ayant la capacité civile, susceptible de posséder et d'acquérir, a été longtemps débattue. Jusqu'en 1840, les diocèses ont à

diverses reprises été autorisés, soit à accepter des dons et legs, soit à faire des acquisitions à titre onéreux, et la question de principe ne paraît pas avoir été soulevée. C'est lors de la loi du 8 juillet 1840 que le comité de législation du Conseil d'État appela pour la première fois l'attention du Ministre des Cultes sur ce point". (5).

Na França, Espanha, Portugal e Brasil, até o século passado vigia o direito do padroado atribuído ao governo civil, em virtude de este contribuir para a sustentação do culto. Os fundamentos históricos da instituição do padroado datam de 1493, quando o Papa Alexandre VI concedeu, aos reis de Espanha, por força de uma bula, o poder temporal e indiretamente espiritual de suas igrejas, sob a condição de se difundir, na América, a religião.

Em 1506, o Papa Júlio II instituiu o vicariato apostólico dos reis de Espanha, outorgando-lhes poderes para propor e designar as pessoas que deveriam desempenhar os cargos e benefícios eclesiásticos e bulas sucessivas confirmaram essas faculdades. E a elas corresponderam ordenações, tanto na Espanha como em Portugal. Nos governos posteriores as constituições e regulamentos, acordos e concordatas, leis e interpretações jurisprudenciais serviram para desate das questões surgidas sobre a matéria.

A nacionalização do direito público e privado, lá e cá, foi aos poucos levando o instituto à exaustão e, do último quartel do século passado ao primeiro deste, as codificações se fizeram com concomitante elaboração do Código de Direito Canônico, dando novos contornos e nova versão jurídica ao assunto.

Em Portugal, por força da Concordata de 7 de março de 1940 entre a Santa Sé e o Governo Português, nos expressos termos do artigo 1º., a Igreja voltou à categoria de pessoa coletiva de direito público. (3).

Esse entendimento sentou praça também na jurisprudência judicial e administrativa do Brasil, por influência de um contágio importado, quando seria muito mais acertado raciocinar com nossas razões de lei que nos levam a disposição mais lógica e mais científica a respeito do assunto.

Um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (4) coloca a questão nestes termos:

“A Igreja é uma pessoa jurídica de Direito Público; e quer se a considere em sua universalidade, quer nas suas grandes subdivisões, como pessoa jurídica que é, não se lhe pode negar a capacidade relativa a direitos patrimoniais. A lei que rege a Igreja é a lei canônica e, como todas as corporações se regem por seus estatutos, que pela lei civil são respeitados, tal lei, estatuto supremo da Igreja, não pode deixar de ser reconhecida. Ou, pela lei canônica, a diocese, uma das subdivisões da Igreja, é representada pelo bispo; sem audiência e consentimento dessa autoridade, são nulos todos os atos referentes à administração, uso e disposição dos bens da diocese”.

Do texto desse asserto relatado por uma das figuras estelares do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Des. Firmino Whitacker, não se colhem argumentos para dizer que o pretório paulista julgou a questão da personalidade jurídica da Diocese. O assunto versado referiu-se apenas à competência do bispo para administrar bens eclesiásticos e o que estava em discussão, no feito, não era o tema da presente dissertação.

Em outros arestos também se encontram alusões à pessoa jurídica de Direito Público, em que se converte impropriamente a Diocese, mas é preciso que se tome o julgamento “*in pondere et mensura*”, eis que nem esse, nem os outros tinham como questão a decidir o ser ou não ser a Igreja (Diocese) pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, mas apenas a questão relativa à capacidade e legitimidade para administrar os bens, como sociedade perfeita capaz de adquirir, transmitir, modificar e extinguir direitos, e nesta capacitação se inclui a gestão de bens e serviços em proveito do bem comum, de acordo com os planos de Deus, no curso da ordem material, sem contrariar a pobreza evangélica.

Uma rumorosa questão compendiada no Recurso Extraordinário 31.179, Recorrente Dom Jaime de Barros Câmara e Recorrida a Irmandade do Santíssimo Sacramento da Antiga Sé, Relator o Exm^o Senhor Ministro H. Guimarães, pode servir de subsídio valioso para esclarecimentos de aspectos da indagação, mas a personali-

dade jurídica das Dioceses não constitui, também nesse prelo, a razão do decisório, nem a relação entre o raciocínio e o argumento postos à sentença judicial.

A argumentação da Recorrida representada pelos ilustres advogados Jorge Dyott Fontenelle, Celso Augusto Fontenelle e Joaquim Correa Marques, assim como a contestação, oferecida pelos seus, do Cardeal Arcebispo Dom Jaime de Barros Câmara e a Junta Interventora, representados pelos Advogados Heráclito Fontoura Sobral Pinto, José Vieira Coelho e Gabriel Costa Carvalho, em primeira instância, são um florilégio de lições sobre a matéria, mas a dialética versou toda sobre subordinação à autoridade episcopal e aplicação do Direito Canônico às associações religiosas.

O Concílio Vaticano II, fiel à lição e ao testemunho milenar dos doutores e da depositária da Verdade Revelada estudou e definiu a natureza, missão substancial, estrutura fundamental e exterior ou acidental, da Diocese oferecendo expressões correspondentes, no plano salvífico (6), no plano teândrico sacramental (7), no plano social - jurídico (8) **“organismo social hierarquicamente organizado”** (Lumen Gentium-20), **“sob a direção dos bispos”** (Sacrosanctum Concilium-26), **“Comunidade sacerdotal, régia e profética”** (Lumen Gentium-10).

Estes aspectos foram enfatizados: O povo de Deus (9), Comunidade Sacerdotal, régia e profética (Lumen Gentium 10/31) hierarquicamente organizada sob a forma de uma sociedade posta, por Ele mesmo, sob a direção dos bispos (10) (Sacrosanctum Concilium - 26).

A QUESTÃO ATUAL EM TERMOS CONDIZENTES

Quem lida com os assuntos da Igreja passa, de quando em vez, pela dificuldade de convencer funcionários públicos, estabelecimentos bancários, serventuários da justiça, sobre o problema da personalidade das dioceses, porque a pergunta inicial, quando se trata de cadastramento, competência e representação, é sempre sobre os estatutos, como se o assunto se resolvesse, pura e simplesmente pelas normas do direito comum, especialmente o corporativo, como acontece com aquelas pessoas jurídicas relacionadas no artigo 16 do Código Civil.

Outras vezes se confunde a Santa Sé com a Diocese, pois há entre as duas uma diferença essencial, eis que aquela é uma pessoa ju-

rídica de direito público e esta, uma pessoa jurídica de direito privado, “**inordinata**”, ou seja que não está sujeita aos ditames de lei positiva dos homens, assunto que vem vindo tranquilo, há muitos séculos e destacado e respeitado pelo direito brasileiro.

Num dos mais antigos tratados políticos da Idade Média, “**De Institutione Regia**”, de Jonas Orleans, conforme se lê em “**Mélanges Augustiniens**”, pág. 221, de autoria de Arquillières há o seguinte texto:

“Saibam todos os fiéis que a Igreja é o Corpo de Cristo e que, nesta Igreja, duas principais personagens existem: a que representa o sacerdócio e a que representa a realeza... A primeira compete dar contas a Deus dos próprios reis. Tantoque est pnaestantior sacerdotalis, quando pro ipsis regibus est retionem redditura”.

Ao longo do inspirado magistério eclesiástico, nas encíclicas “**Diuturnum Illud, Immortale Dei Sapientiae Cristianae, de 1890**”, os Pontífices deixavam claro que Deus dividiu o governo do gênero humano entre duas ordens: a eclesiástica e a civil. Cada uma delas tem seus limites perfeitamente demarcados em conformidade com sua natureza e seu fim especial”.

Que a doutrina do Corpo Místico ainda vive tão transparente e cristalina, como a encontramos em São Paulo, na Carta aos Coríntios, I. 12. 14, 20, atesta “**Mysticum Corpus Christi**” de Pio XII, em 29 de junho de 1942, ratificada pela “**Lumen Gentium**” do Vaticano II.

A Igreja, portanto, planeada e edificada pelas próprias mãos de Cristo. não é dos reis nem dos presidentes, nem do clero, nem do povo, pois, seu fundador, a ela se referindo, usou o possessivo carinhoso “**Ecclesiam meam**”, a minha Igreja, por ele resgatada com seu sangue, conforme ensina São Mateus, em sua sinopse, no capítulo 16, versículo 18, — “**Tu es Petrus et super hanc petram aedificabo Ecclesiam Meam et portae inferi non praevallebunt adversus eam.**”

Não ocorre, pois, razão plausível para se dizer que a Igreja (ou a diocese) é pessoa jurídica de direito público. Esse vezo partiu do entendimento do eminente professor Lacerda de Almeida, em sua obra

“A Igreja e o Estado” (Revista dos Tribunais, 1924) e outra intitulada “Pessoas Jurídicas”, publicada em 1905, pela mesma tipografia editora.

A autoridade respeitável do mestre ilustre, que soube, em toda a sua vida praticar o “*sentire cum Ecclesia*”, foi, nesse passo, traída por uma esquinada de lógica jurídica, que o fez nivelar a Santa Sé (Estado), com a Igreja (Povo de Deus). E, por temor reverencial e alguma angústia na alma, os seguidores do professor admirável repetem-lhe o equívoco, que vai ficando, com algum prejuízo para a clara noção do assunto.

A primeira vez que a lei expressamente se referiu à personalidade jurídica, em texto de língua portuguesa, no Brasil, conforme depoimento do provector jurista Carvalho de Mendonça (Tratado de Direito Comercial, 6a. Edição, volume III, pág. 78, nota do rodapé, edição Freitas Bastos) foi na disposição do artigo 5º, do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, a propósito da liberdade de culto e da separação da Igreja e do Estado: “**a todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece personalidade jurídica**”.

DECRETO Nº 119-A DE 7 DE JANEIRO DE 1890

Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1º — É proibido à autoridade federal, assim como a dos Estados Federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas.

Art. 2º — A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

Art. 3º — A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.

Art. 4º — Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

Art. 5º — A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres atuais, bem como dos seus edifícios de culto.

Art. 6º — O Governo Federal continua a prover à cômgrua, sustentação dos atuais serventuários do culto católico e subvencionará por um ano as cadeiras dos seminários; ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Governo Provisório, 7 de janeiro de 1890, 2º da República — **Manoel Deodoro da Fonseca, Aristides da Silveira Lobo, Ruy Barbosa, Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Eduardo Wandenkolk, M. Ferraz de Campos Salles, Demétrio Nunes Ribeiro, Q. Bocaiúva.**

Antes disso, não se falava no tema, só enfocado pelos canonistas, na Idade Média, com base na doutrina do Corpo Místico, seguindo a tese da unidade na diversidade, conforme o ensinamento paulino, na carta aos coríntios, capítulo I, versículos 12 e 24.

A Revolução Francesa, apesar do seu agnosticismo, não repudiou a idéia, permanecendo o princípio da epístola de São Paulo, ensinando que a Igreja se forma de **“muitos membros, mas um só corpo”** e, nesta perspectiva, alinham-se os dois apotegmas sempre lembrados e nunca cedidos que remontam à interpretação do direito clássico e nos quais se enraíza toda a doutrina da personalidade jurídica **“Universitas distat a singulis”** e outro: **“utuntur plerunque universitates jure privatorum”**, ou seja que o colégio pode exercer os direitos privados.

O esquema do assunto, tal como está sendo proposto aqui, não nos permite uma digressão histórica, que seria interessante para quem desejasse entrar na matéria mais verticalmente, quando o objetivo é seguir horizontalmente o seu sentido, como quem dá uma notícia, apenas para despertar conhecimentos que estejam arquivados na memória do leitor.

Mas, o certo é que a Igreja, expressão histórica e metafísica da personalidade de Cristo “**é um ente à parte, distinta das outras pessoas jurídicas enfim, uma personalidade “sui generis”**”, como ensina Dom Alexandre Gonçalves do Amaral, em seu artigo publicado no “Correio Católico”, de Uberaba, em 8 de junho de 1954, e, como tal, uma pessoa jurídica de direito privado.

Conceituar a Igreja (Diocese) como pessoa jurídica de direito público externo, conduz à irreprimível conclusão de que os bispos brasileiros são estrangeiros em sua própria pátria, por estarem a serviço de um governo alienígena, o que só acontece com o Núncio Apostólico que exerce a função de embaixador da Santa Sé.

O Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, veio para resolver uma dúvida, pois, com a separação da Igreja e do Estado delineou-se o princípio fundamental da doutrina cristã, velho e revelho, que bem se pode compendiar nesta límpida sentença de São Tomás de Aquino: **“O direito divino, que procede da graça, não destrói o direito humano que procede da razão natural”**.

Deste princípio essencial cujas consequências são incalculáveis — para logo se deduz que a Igreja, sendo de direito divino, e as diferentes formas de sociedade civil, sendo do direito humano aquela e estas serão sempre uma face das outras — ao mesmo tempo, distintas e ordenadas como distintas e ordenadas são Natureza e a Graça.

Sociedades perfeitas e soberanas ambas, a Igreja e o Estado têm esferas de ação separadas — aquela, na ordem espiritual e este, na ordem temporal. Estas soberanias e suas competentes jurisdições não podem, nem devem confundir-se, porquanto o fim da sociedade civil é o bem humano, terrestre, temporal — digamos, o natural; ao passo que o fim da sociedade eclesial é o bem divino, espiritual, eterno, digamos, sobrenatural.

Na Encíclica “**Sapientiae Christianae**”, os curiosos e os doutores, que desejam aprofundar-se sobre o assunto da sociedade civil e das

prerrogativas do poder encontrarão elementos doutrinários seguros, pois, aí a Cátedra de Pedro nada mais fez que reviver e recordar verdades seculares, porquanto modernas elas são, com efeito, mas de uma modernidade perene que tem suas raízes imortais, conforme ensina G. Goyau, em, "**Catholicisme e Politique**", págs. 3-4.

Como se vai entendendo, do que ficou exposto, hoje, como ontem; amanhã, como sempre, não será jamais descabida a famosa interjeição: **Vae mihi si non thomistizavero.**

Não que queiramos, com esta fórmula, embutir o passado no presente; mas, porque nos esforçamos, mui logicamente, por conservar, no presente, a perpétua atualidade do que, por ser eterno, nunca há de ser passado conforme o pensamento de Jacques Maritain, em sua obra "**Le docteur angélique**", págs. 9/11.

Um comentário universal, velho de dois mil anos, escrito com a pena inspirada dos sábios, embebida, muitas vezes no sangue quente dos mártires, nos reconduz e nos liga, por esta maneira à sublime palavra que Jesus pronunciou, de passagem, quase incidentalmente, mas que, entretanto, subverteu a ordem política da civilização pagã, baseada toda sobre a divinização dos potentados terrestres: "**Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus**".

Ora, este precioso preceito salutar, jamais a Igreja o esqueceu ou renegou. Ao poder político, instituído para assegurar a ordem no seio das agremiações humanas e prover ao seu bem estar temporal incumbirá a missão de estudar e praticar todas as medidas de ordem interna ou externa conducentes àquele superior escopo.

Ao poder espiritual, instituído pelo mesmo Deus para batizar e ensinar os povos, para realizar a salvação das almas, ficará a tarefa, entre todas relevante, de instruir os homens nas verdades da fé e nos preceitos da moral; de prepará-los para a vida sobrenatural da graça; de ampará-los, guiá-los e confortá-los em meio à dificuldades e aos trabalhos da vida presente; de distribuir-lhes, nos sacramentos e na pregação, os socorros divinos; de conduzi-los, enfim, ao seu último e celestial destino.

As coisas de César, são, evidentemente, as cidades, as organizações políticas. As coisas de Deus referem-se a uma "civitas" melhor, mais alta e mais bela, planeada e edificada pelas próprias mãos do

Cristo e que ele apelidou "a minha Igreja": "**Tu es Petrus et super hanc petram aedificabo Ecclesiam Meam et portae inferi non praevalebunt adversus eam**".

Resulta, pois, que, ao poder temporal, fica defeso legislar contra os mandamentos superiores e imutáveis da ordem divina, porque o dever do Estado é garantir, a seus súditos, a liberdade de serem fiéis a essa ordem divina e de obedecerem a seus preceitos: a liberdade de cumprir o seu dever de consciência. E, ao fim de tudo, convenhamos que, na economia divina da criação o que é de César é também de Deus.

A verdade se concentra naquela ampola de síntese que se encontra no canon n. 100 do Código do Direito Eclesiástico: "**Catholica Ecclesia et Apostolica sedes moralis personae rationem habent ex ipsa ordinatione divina; coetera inferiores personae morales in Ecclesia eam sortiuntur sive ex ipso juris praescripto sive ex speciali competentis superioris ecclesiastici concessione data per formale decretum ad finem religiosum vel caritativum**". "A Igreja Católica e a Sé Apostólica possuem natureza de pessoas morais por própria ordenação divina; as outras pessoas morais inferiores possuem-na ou por disposição do direito, ou por concessão especial do competente superior eclesiástico outorgada por decreto formal para um fim religioso ou caritativo."

Não é, portanto, a lei dos homens que a erige como pessoa moral, mas uma lei superior, a lei divina, convindo apenas que o direito dos homens o reconheça, mas esse reconhecimento não é condição da existência desse ente jurídico. Sua natureza jurídica não é adventícia, mas ingênita.

Com essa reflexão e dentro dessa perspectiva é que devemos tomar o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que reconheceu, como não podia deixar de fazê-lo, a personalidade jurídica da Igreja, não por um critério constitutivo, mas apenas declaratório, a natureza jurídica dessa pessoa moral.

Não será preciso, então, que se façam estatutos de uma Diocese, para levá-los a registro, como se procede nas instituições de uma sociedade civil, pois o ato institutivo dessa unidade de governo eclesiástico é a Bula Pontifícia, emanada de uma autoridade competente, o Vigário de Cristo na Terra, cujo registro se faz na chancelaria da Cúria Romana, publicidade feita "**urbi et orbi**" e, particularmente, diante

daquela parcela do Povo de Deus, à qual interessa diretamente o documento pontifício.

Surge, em consequência, o problema do papel necessário, frequentemente, para atender à ordem burocrática e é preciso, nesse passo, **“dar aos homens o que é dos homens”**. Como fazê-lo?

Apesar do grande esforço no sentido de ser breve na exposição da matéria, foi preciso alongarmo-nos para traçar as coordenadas do assunto, ficando demonstrado que a Diocese, como uma projeção da Igreja é uma pessoa jurídica de direito eclesiástico, “sui generis”, que independe do registro de seus estatutos no livro das pessoas jurídicas, segundo o processo comum previsto na Lei de Registros Públicos.

O documento que a institui é a Bula Pontifícia e seu ordenamento está previsto no Código de Direito Canônico, conforme vem reconhecendo a legislação brasileira, desde o Império, e a invariável jurisprudência dos mais altos tribunais do País, em reiterados pronunciamentos.

Este entendimento não impede que os senhores Bispos façam a tradução do documento pontifício, cujo original é sempre redigido em latim e não há empeco a que seja essa peça levada a registro de títulos e documentos, não só para conservação, como também para conhecimento de terceiros interessados.

A certidão desse registro serviria para atender às exigências burocráticas, pois um exame atento da bula vai evidenciar que ali se encontram todos os requisitos indispensáveis à estruturação estatutária de uma pessoa jurídica: o ato canônico, a denominação, sede, foro e fins; o modo como se administra ativa e passivamente, em juízo ou fora dele: a remissão ao Código de Direito Canônico, quanto ao ordenamento geral; as modificações de competência e jurisdição; extinção e destino dos bens, tudo feito com a experiência dos sábios, ao longo de dois mil anos e inteira fidelidade aos princípios evangélicos que permanecem inmutáveis, sob a vigilância de uma depositária dessas verdades, que tem a promessa do apoio na própria palavra divina: **“Non praevalerunt”** — “e as portas do inferno não prevalecerão contra ela”.

Aqui, em Goiás, graças ao clarividente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça e uma pacífica orientação dos senhores juizes, em todas as comarcas, vem sendo aceita uma escritura de declaração que

o Arcebispo faz em Cartório, na qual se expõe, em breve relatório, o conteúdo da bula institutória, com menção às disposições do artigo 5º do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890.

Toda a administração pública, direta ou indireta e até os bancos, estabelecimentos comerciais vêm se satisfazendo com o expediente, sem qualquer incidente, num clima tranquilo, independente de qualquer outro ato de autoridade administrativa ou judiciária.

É esta uma prova inequívoca do espírito prático de nossa magistratura, que não faz do óbvio motivos de indagações ou de questões inexpressivas, merecendo, por isso mesmo, os melhores elogios.

Não há necessidade de se exigir das dioceses a elaboração de estatutos leigos, que seriam nulos de pleno direito, pois não é o Bispo que cria e instala uma diocese, mas é o próprio Papa, como chefe da Igreja Universal e se fosse possível estruturá-la, por meio de estatutos civis, seguindo a disciplina do Código Civil, perderia, só por isto, a Igreja o caráter de "**una, sancta et apostolica**".

Ademais, a diocese que assumisse essa estrutura estatutária estaria sujeita a todos artigos de extinção de uma pessoa jurídica comum: poderia, por ato judicial, ou administrativo, ser extinta, sem a mínima resistência, desde que ocorressem motivos legais determinantes dessa extinção.

FONTES BIBLIOGRÁFICAS

- 1 — Corpus Juris Canonici — Cân. 215 e 216.
- 2 — O Semmerloth; a Igreja, o novo povo de Deus, in "A Igreja do Vaticano II", pág. 483 — Vozes — Petrópolis — 1965.
- 3 — Luiz da Cunha Gonçalves — Tratado de Direito Civil, vol. I, Tomo II, pág. 927.
- 4 — Revista dos Tribunais, vol. 5, pág. 329.
- 5 — Répertoire du Droit Français, vol. 17, págs. 427 e 428 — A Carpenter e G. F. du Saint — Paris.
- 6 — Lumen Gentium, 3/7/9, Gaudium et Spes — 45.
- 7 — Sacrosanctum Concilium — 8.
- 8 — Lumen Gentium, 10. Sacrosanctum Concilium, 26.
- 9 — Lumen Gentium, 10/31.
- 10 — Sacrosanctum Concilium — 26.

OBRAS CONSULTADAS:

- 1 — NOVISSIMO DIGESTO ITALIANO— vol. V, Unione Tipografica — Editrice Torinese.
- 2 — ENCICLOPEDIA DEL DIRITTO — vol. XII — Giuffré Editore.
- 3 — TRATADO DE DIREITO CIVIL — vol. I, Tomo II, Luiz da Cunha Gonçalves, Max Limonad.
- 4 — A IGREJA E O ESTADO — R. T. Rio — Lacerda de Almeida.
- 5 — INSTITUIÇÕES DE DIREITO CANÔNICO — vol. I — José Antônio Martins Gigante, Tip. S. José — Braga — Portugal.
- 6 — DIREITO CIVIL ECLESIASTICO BRASILEIRO — Cândido Mendes — Garnier — Rio.
- 7 — DAS PESSOAS JURÍDICAS — Lacerda de Almeida — R. T. Rio.
- 8 — LA DOTTRINA DELLE PERSONE GIURIDICHE O CORPI MORALI — Giorgio Giorgi — Casa Editrice Libreria Fratelli Cammelli — Firenze.
- 9 — LA PERSONALITÀ GIURIDICA DELLA DIOCESI — G. Stanghellini (Diritto Eccl.).
- 10 — PRINCIPIOS DE DERECHO ADMINISTRATIVO — Rafael Bielsa 3a. edição — Ediciones Depalma — BUENOS AIRES.